

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1550726 - RJ
(2019/0217440-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL -
MG112811
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA REIS E ALVES -
MG169167
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS -
MG172626
IONE LEWICKI CUNHA MELLO - MG176044
AGRAVADO : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413
HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO - SP310022
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
AMANDA FERREIRA CAMPOS - DF049987

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA PROVER EM PARTE O APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Tendo o título executivo judicial determinado a apuração das perdas e danos em sede de liquidação de sentença, é imperiosa a instauração da respectiva fase processual, sob pena de violação à coisa julgada. Precedente.

2. Conforme expressa disposição do artigo 509, § 1º, do CPC/15, "*quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta*".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.726 - RJ (2019/0217440-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA REIS E ALVES - MG169167
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
IONE LEWICKI CUNHA MELLO - MG176044
AGRAVADO : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413
HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO - SP310022
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
AMANDA FERREIRA CAMPOS - DF049987

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA em face da decisão acostada às fls. 668-672 e-STJ, da lavra deste relator, que **conheceu do agravo (artigo 1.042 do CPC/15) para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa.**

O apelo extremo, interposto por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. , fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi deduzido em desafio ao acórdão de fls. 69-73 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INSTAURAÇÃO DE NOVA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA, UMA VEZ QUE JÁ APURADO O QUANTUM DEBEATUR NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, BASTANDO MERA ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR. PROVIMENTO DO RECURSO A FIM DE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS POR OCASIÃO DA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.
AGRAVO INTERNO QUE SE JULGA PREJUDICADO.

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 131-138 e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 175-195 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violaria os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** artigos 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto não sanadas as omissões apontadas nos aclaratórios; e, **(ii)** artigos 7º, 507 e 509 do CPC/15, aduzindo que a Corte local deixou de observar decisão transitada em julgado, que teria determinado a necessidade de liquidação da condenação. Contrarrazões às fls. 363-378 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao agravo (art. 1.042 do CPC/15) de fls. 461-477 e-STJ. Contraminuta às fls. 497-510 e-STJ.

Em julgamento monocrático, considerou-se omissa o acórdão recorrido e, por aplicação do artigo 1.025 do CPC/15, observou-se que *"a decisão transitada em julgado determinou que o cálculo das perdas e danos sejam feitos em liquidação"* (fls. 670-671 e-STJ), de modo que *"não poderia ser requerido diretamente, como ocorreu, o cumprimento de sentença - pois há decisão, transitada em julgado, determinando a realização de liquidação"* (fl. 671 e-STJ).

Ademais, por aplicação do artigo 509, § 1º, do CPC/15, o apelo nobre foi parcialmente provado *"para autorizar o prosseguimento do cumprimento de sentença apenas em relação à parte líquida do título executivo, e determinar a instauração, em autos apartados (...), da fase de liquidação, em relação às perdas e danos"* (fl. 672 e-STJ).

Inconformada, CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA, antes recorrida, interpôs o presente agravo interno (fls. 688-709 e-STJ), em síntese, sustentando: **(i)** ausência de violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15; **(ii)** ser inaplicável a teoria da causa madura em sede especial, ante a necessidade de incursão em matéria fática; **(iii)** ser desnecessária a realização de liquidação de sentença, bem como a inexistência de violação à coisa julgada; **(iv)** que o título judicial é inteiramente líquido, sendo desnecessária sua cisão; **(v)** violação aos princípios da eficiência e razoável duração do processo; **(vi)** o recurso especial perdeu seu objeto; **(vii)** o precedente citado não se aplica ao caso.

Impugnação às fls. 712-724 e-STJ.

É o relatório.

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.726 - RJ (2019/0217440-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA PROVER EM PARTE O APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Tendo o título executivo judicial determinado a apuração das perdas e danos em sede de liquidação de sentença, é imperiosa a instauração da respectiva fase processual, sob pena de violação à coisa julgada. Precedente.

2. Conforme expressa disposição do artigo 509, § 1º, do CPC/15, "*quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta*".

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada.

1. Deve ser mantido o parcial provimento do apelo nobre.

De início, tal como afirmado monocraticamente, observa-se que a Corte de origem incorreu em violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15, ao deixar de apreciar, notadamente, a tese de *violação à coisa julgada, pois haveria determinação de liquidação de sentença*.

A matéria foi oportunamente suscitada, em contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 37-48 e-STJ), bem como que os vícios foram apontados, de forma clara e expressa, nos aclaratórios opostos na origem (fls. 87-88 e-STJ) e no apelo extremo (fls. 181-182 e-STJ).

A Corte local, todavia, deixou de enfrentar a alegação, limitando-se a afirmar que seria desnecessária a fase de liquidação, em razão do laudo já produzido na fase de conhecimento.

Reconhecida a omissão, e em se tratando, no caso, de matéria exclusivamente de direito, mostra-se viável a aplicação do artigo 1.025 do CPC/15, a fim de conhecer do mérito da controvérsia recursal.

1.1. Acrescente-se que não se confunde a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, inc. I do CPC/15) com o reconhecimento do prequestionamento ficto (artigo 1.025 do CPC/15).

Ademais, não há necessidade de incursão em matéria fática, uma vez que a mera verificação do dispositivo da decisão transitada em julgado é suficiente, no caso, para análise da matéria.

2. Segundo extrai-se dos autos, a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, condenou a ora recorrente "*ao pagamento da importância de R\$ 121.949,53, atualizada a contar de outubro de 2007 (fls. 677) e acrescida de juros a partir da citação, além do pagamento das perdas e danos preestabelecidos no ajuste, a serem calculados em sede de liquidação, observados os parâmetros definidos na cláusula nº 8.5 (...)*". (apenso 1, fl. 15 e-STJ).

Requerido o cumprimento da sentença, o Tribunal estadual concluiu pela desnecessidade de liquidação, bem como de perícia contábil, pois já teria sido

realizada na fase de conhecimento, bastando mera atualização monetária do valor.

Todavia, é inquestionável que **a decisão transitada em julgado determinou que o cálculo das perdas e danos sejam feitos em liquidação.**

A insurgente sustenta, no presente agravo interno, que se tratou de determinação genérica no dispositivo da decisão.

Todavia, ainda que a fundamentação, que não produz coisa julgada, possa ser utilizada para auxiliar a interpretação do dispositivo, não se observa, no caso, qualquer fundamento no título executivo que autorize afastar a expressa determinação de liquidação das perdas e danos.

Portanto, **em relação às perdas e danos**, não poderia ser requerido diretamente, como ocorreu, o cumprimento de sentença - pois há decisão, transitada em julgado, determinando a realização de liquidação.

Em semelhante sentido:

RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INOCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. ANULAÇÃO DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NA FASE DE CONHECIMENTO. ART. 469, I, DO CPC. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A juntada do acórdão recorrido em processo diverso, que tramita em outro Tribunal, por advogado não habilitado nos autos, não caracteriza ciência inequívoca da parte.

2. As considerações acerca do laudo pericial e dos danos emergentes, efetuadas no julgamento do recurso não provido, não afastam a necessidade de liquidação da sentença determinada na decisão recorrida, pois, nos termos do art. 469, I, do CPC, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada.

3. Não enseja condenação em honorários advocatícios o acolhimento de exceção de pré-executividade que apenas reconhece a necessidade de prévia liquidação do julgado.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1321438/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 17/12/2015)

A eventual necessidade ou não de perícia deverá ser oportunamente apreciada pelo magistrado, porém não afasta a necessidade de instauração da fase de liquidação de sentença, expressamente determinada pelo título executivo.

2.1. Não se desconhece que o precedente acima possui particularidades que o diferem do caso em comento. Todavia, o julgado foi citado, de forma ilustrativa, para demonstrar o entendimento desta Corte no sentido de que a

determinação, no título executivo, de realização de liquidação de sentença, produz coisa julgada, que deve necessariamente ser observada pelas partes.

Registre-se, ainda, que o julgamento foi proferido na vigência do CPC/73, norma também em vigor à época do pedido de cumprimento de sentença ora em comento - e, obviamente, da prolação do título executivo.

2.2. Necessário consignar, ainda, que foi a ora agravante, ao requerer diretamente o cumprimento de sentença, que violou a expressa determinação transitada em julgado na fase de conhecimento.

O reconhecimento de tal violação, além de imperioso, não comporta afastamento pelo argumento de razoável duração do processo, notadamente porque apresentado pela própria parte de desrespeitou a ordem expressa e insiste em sua inobservância, atrasando seu cumprimento, com a interposição do agravo de instrumento originário e do presente agravo interno.

3. Nesse contexto, o artigo 509, § 1º, do CPC/15, dispõe que "*quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta*".

Portanto, há expressa autorização legal para a cissão do título exequendo, permitindo a execução do capítulo eventualmente líquido.

No caso, a ora recorrente foi condenada ao pagamento de "R\$ 121.949,53, atualizada a contar de outubro de 2007 (fls. 677) e acrescida de juros a partir da citação", além das perdas e danos, na forma preestabelecida, remetida à liquidação.

Logo, em relação à parte líquida do título executivo, estava a recorrida autorizada a requerer o cumprimento de sentença, independentemente de liquidação, a denotar a necessidade do decote de valores.

Deve ser mantida, portanto, a decisão monocrática, ao reconhecer a necessidade de cisão do título executivo, para prosseguimento do cumprimento de sentença em relação ao capítulo líquido, com autuação em apartado da liquidação das perdas e danos.

4. Por fim, não há falar, no caso, em perda do objeto pelo julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença na origem.

A jurisprudência desta Corte preleciona o seguinte:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo

à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

2. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, **devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não a questão nele discutida pressuposto lógico da decisão de mérito.**

4. Na hipótese específica dos autos, a prolatação de sentença meritória implicou a perda de objeto do agravo de instrumento.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1561874/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SANEADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A prolação de sentença de mérito não acarreta perda de objeto do recurso especial em que se discute a legalidade da inversão do ônus da prova deferida em decisão saneadora. Com efeito, impugnada a inversão do ônus da prova por meio de recurso próprio e tempestivo, eventual provimento do recurso especial acarretaria a anulação da sentença e reabertura da instrução probatória, de modo afastada a prejudicialidade.

2. Agravo interno a que se dá provimento.

(AgInt no AREsp 1345965/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 15/03/2019)

No caso, o inegável quer permanece o interesse e utilidade do julgamento, além de sua manifesta necessidade, ante o *status* conferido à coisa julgada pelo ordenamento pátrio.

Ademais, fosse o caso de perda do objeto recursal, a decisão ora impugnada simplesmente não produziria efeitos e nem sequer necessitaria de impugnação recursal.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.550.726 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0217440-2

Número de Origem:

00368315220178190000 368315220178190000 1246051120038190001 01246051120038190001

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352

RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413

HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO - SP310022

NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930

AMANDA FERREIRA CAMPOS - DF049987

AGRAVADO : CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186

LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825

LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811

MARIA CECILIA DE OLIVEIRA REIS E ALVES - MG169167

PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626

IONE LEWICKI CUNHA MELLO - MG176044

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES - MG104186

LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825

LETÍCIA MORAES SEDER SOUZA AMARAL - MG112811
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA REIS E ALVES - MG169167
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS - MG172626
IONE LEWICKI CUNHA MELLO - MG176044

AGRAVADO : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352

RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413

HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO - SP310022

NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930

AMANDA FERREIRA CAMPOS - DF049987

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020